



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002703/2002-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.153 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente COVADIS COM DE VIDROS E ACESS IND LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/12/1992 a 28/04/1995

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91. CARÁTER VINCULANTE.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, superada a alegação de decadência.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem sintetizar a controvérsia, transcrevo o relatório anexo ao acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

A interessada acima qualificada ingressou com Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, protocolada em 26/12/2002, e com os Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 125/144, transmitidos a partir de 14/11/2003, visando à compensação de débitos fiscais de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 196.494,11 (cento e novena e seis

mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), vencidos a partir de 30/09/1999 a 15/03/2004, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos, a título de contribuição para o PIS, efetuados mensalmente, nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, a partir de 21 de dezembro de 1992 a 28 de abril de 1994, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de novembro de 1992 a março de 1995.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 178/182, datado de 11/04/2007, de cuja ciência a interessada foi intimada em 23/04/2007, a DRF em Piracicaba, SP, não reconheceu o crédito financeiro utilizado nos Per/Dcomps e não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados por ela, sob o argumento de que, na data de protocolo deste pedido, o direito à repetição/compensação dos créditos financeiros decorrentes de recolhimentos a maior para o PIS, ora reclamados, se encontrava decaído nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I, c/c a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 192/217, requerendo a esta DRJ a sua reforma para que seja homologada a compensação dos débitos fiscais, objeto deste processo administrativo, alegando, em síntese, a inoccorrência do seu direito à repetição dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para PIS, ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a homologação expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita, como no presente caso, e mais 05 (cinco) para a repetição/compensação.

A r. DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/12/1992 a 28/04/1995

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/09/1999 a 15/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados por ele.

Solicitação Indeferida

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Aplica-se à matéria a inteligência da Súmula CARF n.91:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão n.º 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

Considerando que o único e exclusivo fundamento para a não homologação foi a decadência dos créditos, supera-se a alegação forte na Súmula CARF n.º 91, de caráter vinculante, devendo ser dado provimento ao período não abarcado pelo manto decadencial.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário para superar a alegação da decadência, dando provimento parcial para que seja reconhecido o período não decaído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco